



**LEI Nº. 5.486, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.**

**ESTABELECE REGRAS PARA A  
PROGRESSÃO FUNCIONAL EM  
CARÁTER EXCEPCIONAL AOS  
SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DO QUADRO  
PERMANENTE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido, em caráter excepcional, restrito e em uma única oportunidade, que o servidor municipal, cuja admissão no serviço público municipal, em cargo de provimento efetivo ativo, se deu até 31 de janeiro de 2013, faça jus a progressão funcional prevista na Lei Municipal nº 4.761 de 7 de janeiro de 2010, desde que atenda, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

- I - Ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento do cargo em que se encontre;
- II - Ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos nas suas Avaliações Periódicas de Desempenho Funcional, observadas as normas dispostas na Lei nº 4.761/2010 e em regulamento específico;
- III - Estar no efetivo exercício de seu cargo;
- IV – Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar.
- V – Não ter sido condenado em processo administrativo disciplinar, durante o período do interstício de 3 (três) anos.

**§ 1º** Para atendimento ao inciso II, deste artigo, deverão ser realizadas quantas Avaliações de Desempenho forem possíveis até o encerramento do prazo de 3 (três) anos, sendo exigida em qualquer hipótese, no mínimo, uma Avaliação Periódica de Desempenho Funcional, observados os demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

**§ 2º** Os servidores que ingressarem no serviço público, por meio de determinação judicial, cuja decisão final ainda não transitou em julgado, não farão jus aos benefícios desta Lei.

**§ 3º** Os efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional prevista nesta Lei serão pagos ao servidor no mês de janeiro do ano subsequente à sua concessão.



§ 4º O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos nesta Lei passará para o padrão de vencimento sequencialmente mais elevado, no cargo e na classe a que pertence, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova progressão funcional, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 35 e seguintes da Lei Municipal nº 4.761 de 7 de janeiro de 2010.

§ 5º Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, de que trata o inciso II deste artigo, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir novo interstício exigido de efetivo exercício neste padrão, previsto na Lei nº 4.761, de 7 de janeiro de 2010 para efeito de nova apuração de progressão funcional.

§ 6º O disposto no art. 35 da Lei nº 4.761/2010, não se aplica ao benefício tratado nesta Lei.

§ 7º. Para fazer jus a uma nova progressão funcional os servidores de que trata o art. 1º desta Lei deverão atender aos requisitos estabelecidos nos arts. 31 a 40 da Lei nº 4.791, de 7 de janeiro de 2010.

**Art. 2º** Não são considerados como efetivo exercício para fins da progressão estabelecida no artigo anterior, os períodos em que o servidor estiver afastado do trabalho nas seguintes hipóteses:

I – Falta injustificada;

II – Prisão para apuração de responsabilidade em crime, ainda que a título preventivo, provisório ou temporário e/ou por condenação;

III – Licença para candidatura a cargo e/ou desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV – Licença e/ou desempenho de mandato classista;

V – Afastamento para júri, após 30 (trinta) dias de afastamento;

VI – Licença médica para tratamento de saúde;

VII – Licença maternidade;

VIII – Afastamento preventivo para apuração de falta disciplinar.

**Parágrafo único.** Para fins da progressão funcional prevista no artigo anterior, consideram-se como de efetivo exercício as ausências ou faltas previstas no art. 161 da Lei Complementar nº 29/2010.

8



**Art. 3º.** Os efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional excepcional, prevista nesta Lei serão pagos ao servidor no mês de janeiro do ano subsequente à sua concessão.

**Art. 4º** Os servidores afastados, disponibilizados, cedidos ou em serviço em outros órgãos que não sejam da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, a qualquer título, não farão jus à progressão funcional excepcional prevista nesta Lei e à promoção e à progressão funcional, estabelecida pela Lei Municipal nº 4.761, de 7 de janeiro de 2010.

**Art. 5º** O art. 73, da Lei Municipal nº 4.761, de 7 de janeiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 73.** Os benefícios previstos nos artigos 31 e 41 desta Lei são extensivos aos servidores ocupantes dos cargos e empregos constantes do Quadro Suplementar de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal.”

**Art. 6º** Fica alterado o quadro constante no anexo VII da Lei nº 4.761/2010, subdividindo-se os cargos de Nível Técnico Médio em Cargos de Nível Médio correspondentes aos níveis VI e VII e em Cargos de Nível Médio Técnico, correspondentes aos níveis VIII e IX.

**Art. 7º** Os servidores ocupantes do cargo estatutário de Agente de Combate às Endemias, ficam com o padrão de vencimentos estabelecidos na forma da Lei nº 5.265/2014, com os reajustes autorizados por Lei e não se encontram enquadrados na tabela constante do anexo VII da Lei nº 4.761, de 7 de janeiro de 2010.

**Art. 8º** Fica excluído do Anexo III, Nível V da Lei Municipal nº 4.761, de 7 de janeiro de 2010, o cargo de educador social, que passa a integrar com a mesma denominação e quantitativo (50 vagas) o Anexo II e IV, com carreira e classe I e II e nível de vencimento VI e VII, respectivamente.

**Parágrafo único.** Fica incluído o cargo do Educador Social no primeiro quadro e excluído do segundo quadro do anexo V da Lei nº 4.761 de 7 de janeiro de 2010.

**Art. 9º.** Fica alterada a redação do art. 38 da Lei nº 4.761 de 7 de janeiro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 38.** Depois de concluído o estágio probatório, o servidor que obtiver a estabilidade no serviço público, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, fará jus à progressão funcional prevista no art. 32, desde que atendidos aos demais requisitos desta Lei.

8



**Art. 10.** Excetuam-se do disposto nesta Lei os servidores públicos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, regido por Lei específica.

**Art. 11.** O Executivo Municipal poderá, por decreto, estabelecer normas complementares à execução desta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 27 de outubro de 2015.

  
**GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR**  
Prefeito Municipal

PROC 32788-2015

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica (ES), quinta-feira, 29 de outubro de 2015.

**LEIS****LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.**

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 029 DE 15 DE ABRIL DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 13, o § 1º do art. 18, o art. 55, o art. 56 e o art. 102, o parágrafo único do art. 123, da Lei Complementar nº 029 de 15 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As normas gerais para a realização do concurso serão fixadas por edital, a ser publicado de forma integral em órgão da imprensa oficial do Município e, resumidamente, em jornal de grande circulação.

(...)

Art. 18. (...)

§ 1º. O servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento do cargo comissionado ou pelos vencimentos do cargo efetivo acrescido da vantagem de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor do vencimento do cargo comissionado para o qual foi nomeado.

(...)

Art. 55. Durante a substituição o servidor substituto perceberá o vencimento do cargo exercido em substituição, caso este seja maior que o vencimento do seu cargo de origem, na proporção dos dias de efetiva substituição."

(...)

Art. 56. A substituição, quando possível, dar-se-á nos afastamentos ou impedimentos regulares do titular referentes a férias e licenças.

(...)

Art. 102. Os servidores que trabalham com habitualidade em atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas fazem jus a adicional sobre o valor do salário mínimo vigente no país.

(...)

Art. 123. (...)

Parágrafo único. É facultado ao servidor, a critério da Administração, o gozo de férias em 2 (dois) períodos distintos de 15 (quinze) dias."

Art. 2º Fica alterada a redação do inciso II e acrescentados os incisos III e IV ao art. 28, da Lei Complementar nº 029, de 15 de abril de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 28. (...)

I - (...);

II - 01 (um) conceito de desempenho insatisfatório e 03 (três) conceitos de desempenho regular

III - 02 (dois) conceitos de desempenho insatisfatório e 02 (dois) conceitos de desempenho regular

IV - 04 (quatro) conceitos de desempenho regular."

Art. 3º Fica acrescentado o § 2º, ao art. 31 da Lei Complementar nº 029, de 15 de abril de 2010, com a redação seguinte, ficando o parágrafo único renumerado como § 1º.

"Art. 31. (...)

§ 1º (...)

§ 2º Não serão considerados como de efetivo exercício, para efeito de contagem de tempo do período de estágio probatório, os dias em que o servidor afastar-se do trabalho nas seguintes hipóteses:

I - Falta;

II - Prisão para apuração de responsabilidades em crime, ainda que a título provisório ou temporário, e/ou por condenação;

III - Licença para candidatura a cargo eletivo;

IV - Licença para mandato classista;

V - Júri;

VI - Licença médica para tratamento de saúde;

VII - Licença Maternidade, Paternidade e à Adotante;

VIII - preventivamente para apuração de falta disciplinar;

IX - cessão ou prestação de serviços em outros órgãos que não sejam integrantes da Administração Municipal de Cariacica."

Art. 4º Ficam acrescentados os §§ 4º e 5º, ao art. 161, da Lei Complementar nº 029, de 15 de abril de 2010, com a seguinte redação:

Art. 161. (...)

(...)

§ 4º Considera-se para fins do disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo a união estável devidamente registrada em cartório.

§ 5º Caso a união estável seja convertida em casamento e o servidor já tenha usufruído do benefício, não poderá fazê-lo novamente."

Art. 5º O Executivo Municipal poderá, por decreto, estabelecer normas complementares à execução desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 27 de outubro de 2015.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

**LEI Nº. 5.486, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.**

ESTABELECE REGRAS PARA A PROGRESSÃO FUNCIONAL EM CARÁTER EXCEPCIONAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO QUADRO PERMANENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, em caráter excepcional, restrito e em uma única oportunidade, que o servidor municipal, cuja admissão no serviço público municipal, em cargo de provimento efetivo ativo, se deu até 31 de janeiro de 2013, faça jus a progressão funcional prevista na Lei Municipal nº 4.761 de 7 de janeiro de 2010, desde que atenda, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica (ES), quinta-feira, 29 de outubro de 2015.

I - Ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento do cargo em que se encontre;

II - Ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos nas suas Avaliações Periódicas de Desempenho Funcional, observadas as normas dispostas na Lei nº 4.761/2010 e em regulamento específico;

III - Estar no efetivo exercício de seu cargo;

IV - Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar.

V - Não ter sido condenado em processo administrativo disciplinar, durante o período do interstício de 3 (três) anos.

§ 1º Para atendimento ao inciso II, deste artigo, deverão ser realizadas quantas Avaliações de Desempenho forem possíveis até o encerramento do prazo de 3 (três) anos, sendo exigida em qualquer hipótese, no mínimo, uma Avaliação Periódica de Desempenho Funcional, observados os demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Os servidores que ingressarem no serviço público, por meio de determinação judicial, cuja decisão final ainda não transitou em julgado, não farão jus aos benefícios desta Lei.

§ 3º Os efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional prevista nesta Lei serão pagos ao servidor no mês de janeiro do ano subsequente à sua concessão.

§ 4º O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos nesta Lei passará para o padrão de vencimento sequencialmente mais elevado, no cargo e na classe a que pertence, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova progressão funcional, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 35 e seguintes da Lei Municipal nº 4.761 de 7 de janeiro de 2010.

§ 5º Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, de que trata o inciso II deste artigo, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir novo interstício exigido de efetivo exercício neste padrão, previsto na Lei nº 4.761, de 7 de janeiro de 2010 para efeito de nova apuração de progressão funcional.

§ 6º O disposto no art. 35 da Lei nº 4.761/2010, não se aplica ao benefício tratado nesta Lei.

§ 7º. Para fazer jus a uma nova progressão funcional os servidores de que trata o art. 1º desta Lei deverão atender aos requisitos estabelecidos nos arts. 31 a 40 da Lei nº 4.791, de 7 de janeiro de 2010.

Art. 2º Não são considerados como efetivo exercício para fins da progressão estabelecida no artigo anterior, os períodos em que o servidor estiver afastado do trabalho nas seguintes hipóteses:

- I - Falta injustificada;
- II - Prisão para apuração de responsabilidade em crime, ainda que a título preventivo, provisório ou temporário e/ou por condenação;
- III - Licença para candidatura a cargo e/ou desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- IV - Licença e/ou desempenho de mandato classista;

V - Afastamento para júri, após 30 (trinta) dias de afastamento;

VI - Licença médica para tratamento de saúde;

VII - Licença maternidade;

VIII - Afastamento preventivo para apuração de falta disciplinar.

Parágrafo único. Para fins da progressão funcional prevista no artigo anterior, consideram-se como de efetivo exercício as ausências ou faltas previstas no art. 161 da Lei Complementar nº 29/2010.

Art. 3º. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional excepcional, prevista nesta Lei serão pagos ao servidor no mês de janeiro do ano subsequente à sua concessão.

Art. 4º Os servidores afastados, disponibilizados, cedidos ou em serviço em outros órgãos que não sejam da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, a qualquer título, não farão jus à progressão funcional excepcional prevista nesta Lei e à promoção e à progressão funcional, estabelecida pela Lei Municipal nº 4.761, de 7 de janeiro de 2010.

Art. 5º O art. 73, da Lei Municipal nº 4.761, de 7 de janeiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. Os benefícios previstos nos artigos 31 e 41 desta Lei são extensivos aos servidores ocupantes dos cargos e empregos constantes do Quadro Suplementar de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal."

Art. 6º Fica alterado o quadro constante no anexo VII da Lei nº 4.761/2010, subdividindo-se os cargos de Nível Técnico Médio em Cargos de Nível Médio correspondentes aos níveis VI e VII e em Cargos de Nível Técnico, correspondentes aos níveis VIII e IX.

Art. 7º Os servidores ocupantes do cargo estatutário de Agente de Combate às Endemias, ficam com o padrão de vencimentos estabelecidos na forma da Lei nº 5.265/2014, com os reajustes autorizados por Lei e não se encontram enquadrados na tabela constante do anexo VII da Lei nº 4.761, de 7 de janeiro de 2010.

Art. 8º Fica excluído do Anexo III, Nível V da Lei Municipal nº 4.761, de 7 de janeiro de 2010, o cargo de educador social, que passa a integrar com a mesma denominação e quantitativo (50 vagas) o Anexo II e IV, com carreira e classe I e II e nível de vencimento VI e VII, respectivamente.

Parágrafo único. Fica incluído o cargo do Educador Social no primeiro quadro e excluído do segundo quadro do anexo V da Lei nº 4.761 de 7 de janeiro de 2010.

Art. 9º. Fica alterada a redação do art. 38 da Lei nº 4.761 de 7 de janeiro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Depois de concluído o estágio probatório, o servidor que obtiver a estabilidade no serviço público, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, fará jus à progressão funcional prevista no art. 32, desde que atendidos aos demais requisitos desta Lei.

Art. 10. Excetuam-se do disposto nesta Lei os servidores públicos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, regido por Lei específica.

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica (ES), quinta-feira, 29 de outubro de 2015.

Art. 11. O Executivo Municipal poderá, por decreto, estabelecer normas complementares à execução desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 27 de outubro de 2015.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

**LEI Nº. 5.487, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 5.283, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os Itens 13 e 14, do parágrafo único, do art. 49 e acrescentados os itens 15 e 16 no parágrafo, da Lei nº 5.283, de 17 de novembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. (...)

(...)

Parágrafo Único - (...)

(...)

13. Gerência de Direitos Humanos;

a) Coordenação dos Direitos da Mulher;

b) Coordenação de Políticas de Promoção da Diversidade Sexual;

14. Gerência de Igualdade Racial

15. Gerência da Juventude

16. Núcleo de Apoio Administrativo, Orçamentário e Financeiro."

Art. 2º Fica acrescentado o item 15, ao parágrafo único, do art. 47, da Lei 5.283, de 17 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 47. (...)

(...)

Parágrafo Único. (...)

(...)

15. Núcleo de Elaboração, Acompanhamento e Projeção de Custos."

Art. 3º Fica alterado o item 8, do parágrafo único, do art. 53, da Lei nº 5.283, de 17 de novembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. (...)

(...)

Parágrafo Único. (...)

(...)

8. Gerência de Atenção à Saúde

(...)

f) Coordenação de Enfermagem Adulto

g) Coordenação de Enfermagem Infantil

h) Coordenação Técnica - Adulto

i) Coordenação Técnica - Infantil

j) Assistente Técnico em Saúde.

(...)"

Art. 4º Fica criado e incluído nos anexos IV, V e XV, da Lei nº 5.283, de 17 de novembro de 2014, 1 (um) cargo de Assistente Técnico em Saúde, símbolo C-2, com vencimento fixado em R\$ 1.959,43.

Art. 5º Os dois cargos de Supervisor de Unidades de Pronto Atendimento II, CP II,

constantes do Anexo IV, da Lei 5.283, de 17 de novembro de 2014, passam a denominar Supervisor Administrativo do Pronto Atendimento do Trevo - Setor Infantil e Supervisor Administrativo do Pronto Atendimento do Trevo - Setor Adulto, ambos com o símbolo CP I e vencimento fixado em R\$ 2.650,17.

Parágrafo Único. Os dois cargos de Supervisor Administrativo do Pronto Atendimento do Trevo, Setor Infantil e Setor Adulto, com os símbolos e vencimentos fixados no "caput" deste artigo, substituem os dois cargos de Supervisor de Unidade de Pronto Atendimento II, Símbolo CP II, dos anexos V e XV, da Lei nº 5.283, de 17 de novembro de 2014.

Art. 6º Os cargos de Coordenador de Igualdade Racial e Coordenador de Juventude, ambos com o símbolo C-2, ficam transformados em Gerente de Igualdade Racial e Gerente de Juventude, ambos com o símbolo C-1, com vencimento fixado em R\$ 3.045,08, alterando-se os anexos V e XII, da Lei 5.283, de 17 de novembro de 2014.

Art. 7º Ficam criados e incluídos nos Anexos V e XV, da Lei 5.283, de 17 de novembro de 2014, os cargos de Coordenador de Enfermagem - Adulto, Coordenador de Enfermagem - Infantil, Coordenador Técnico - Adulto, Coordenador Técnico - Infantil, todos com símbolo C-2 e vencimento fixado em R\$ 1.959,43.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar os organogramas constantes da Lei nº 5.283, de 17 de novembro de 2014, para inclusão das unidades administrativas criadas ou alteradas por esta Lei.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 27 de outubro de 2015.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

**LEI Nº. 5.488, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.**

INSTITUI O DIA DO TRADUTOR/INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS), NO MUNICÍPIO DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do tradutor/intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de julho, no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A data comemorativa de que trata o *caput* deste artigo passa a integrar no Calendário Oficial de eventos do Município de Cariacica-ES.